

**LAUDO TÉCNICO ASSESSORIA CONTÁBIL - CÂMARA MUNICIPAL DE
GUANHÃES - PROJETO DE LEI Nº 40/2017**

**CONSULENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES
ASSESSOR: LEANDRO DE OLIVEIRA LIMA**

PREÂMBULO

Trata-se o presente de resposta a solicitação de parecer formulada pela Presidência da Câmara Municipal de Guanhães na pessoa do Sr. presidente Evandro Lott Moreira acerca de projeto apresentado pelo Poder Executivo Municipal **Cria Cargos e Altera a Estrutura Administrativa/Orgânica Municipal estabelecida pela Lei Complementar n.º 2.236/07e dá outras providências - Coordenador do Abrigo Institucional Sagrada Família.**

MÉRITO

Antemão devemos tratar a matéria a luz da Lei Federal 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal que em seu art. 20 trata o assunto em comento, conforme segue.

Limites Por Poder e Órgão (LRF)

Nos Estados, os limites máximos para gastos com pessoal (60% da Receita Corrente Líquida) serão:

- **3%** para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas, quando houver;
- **6%** para o Judiciário;
- **2%** para o Ministério Público;
- **49%** para o Executivo.

- **Nos Municípios**, os limites máximos para gastos com pessoal (60% da Receita Corrente Líquida) serão:

- **6%** para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas, quando houver,
- **54%** para o Executivo
- **Limite prudencial de 95%** do limite - alerta dos **TC's**: 90% do máximo.

• A entrega aos Poderes de recursos financeiros correspondentes à despesa com pessoal será a resultante dos limites.

• É nulo de pleno direito o ato que aumente despesa de pessoal:

- sem atender ao mecanismo de compensação

- 180 dias antes do final do mandato.

Desta feita, o limite prudencial a ser observado pelo Município de Serra dos Amóres na aplicação de recursos no pagamento de pessoal é de 51,3%, ao qual, caso seja tal limite ultrapassado, o Município poderá incorrer em uma série de penalidades e tomada de providências para redução do índice, conforme previsto no art. 22 e 23 da mesma Lei, cito:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado

tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

(Vide ADIN 2.238-5)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

Ainda, devemos observar o nos arts. 16 e 17 os pré-requisitos a serem observados para expansão, aperfeiçoamento de ação governamental que implique no aumento de despesas bem como despesas obrigatórias de caráter continuado, cito:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

CONCLUSÃO

Assim sendo, as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal hão de obedecer as prerrogativas da Lei 101/2000 em se tratando de limites de gastos com base na receita corrente líquida do Município.

No entanto, deverá ser demonstrado por meio de estimativa de impacto orçamentário e financeiro a real situação das despesas com pessoal e o percentual que as mesmas estão atingindo no exercício e sua perspectiva para os próximos dois exercícios subsequentes.

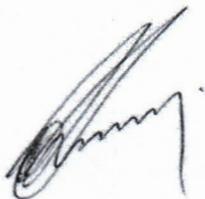
O projeto ainda deverá ter como anexo a declaração do ordenador das despesas comprovando que a expansão das despesas com folha de pagamentos está prevista na LDO, LOA e PPA.

O projeto em comento da forma apresentada, preencheu todos os requisitos de formalidade previstos nos arts. 16 e 17 da Lei de responsabilidade Fiscal.

Preenchidas as formalidades, o presente feito poderá ser levado às Comissões e posteriormente a Plenário para apreciação dos edis.

S.M.J.

Governador Valadares/MG, 10 de outubro de 2017.



Leandro de Oliveira Lima - ME

CNPJ: 10.599.583/0001-72

CRC/MG: 8417/O-4

CRA/MG: 03-004832/O

Leandro de Oliveira Lima

CRC/MG: 76.002/O-9

CPF: 046.352.286-90